



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000155/2001-22  
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534  
RECURSO Nº : 126.975  
RECORRENTE : DETEN QUÍMICA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA  
APERFEIÇOAMENTO PASSIVO - CLASSIFICAÇÃO DE  
MERCADORIAS.

Catalisador à base de platina, em suporte, tem, por ocasião da exportação temporária, sua classificação fiscal no código 3815.12.00, seja material novo ou exaurido, necessitando de recuperação e não existindo prova de que a exportação temporária constou simplesmente de desperdícios ou resíduos contendo metais preciosos. Quando do retorno do material devidamente regenerado, será devida exclusivamente a diferença entre os tributos devidos na importação dos catalisadores novos e os incidentes sobre os mesmos catalisadores na forma em que foram exportados para recuperação e/ou aperfeiçoamento passivo.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534  
RECORRENTE : DETEN QUÍMICA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando à cobrança do Imposto de Importação, fls. 02/05, com base nos arts. 87, inciso I; 89, inciso II; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, fls. 06/09, em virtude de que teria se verificado o descumprimento das condições básicas à aplicação de Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, segundo informação de fls. 03 e 07.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 10/15, a atuada exportou 7.440,00 Kg de catalisador exaurido para beneficiamento passivo, adotando a classificação tarifária NCM 3815.12.00, relativa a “catalisador em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso”, alíquota de 15% para o Imposto de Importação e de 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, quando, segundo a fiscalização, a correta seria, de acordo com a Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum, a NCM 7112.20.00, relativa a “outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos, do tipo utilizado, principalmente, para recuperação de metais preciosos, de platina, de metais folheados ou chapeados de platina”, cujas alíquotas para o Imposto de Importação e IPI são, respectivamente, 5% e 0%. Foi notificada pela fiscalização do equívoco cometido e retificou a DDE original, corrigindo a classificação fiscal dos catalisadores exauridos.

Entretanto, quando da reimportação de 6.900,00 Kg do Catalisador Pacol da UOP, a contribuinte calculou os tributos incidentes deduzindo os valores correspondentes aos tributos que incidiram sobre a mercadoria exportada temporariamente, utilizando, para isto, a classificação fiscal do catalisador novo, e não a do catalisador exaurido, e as alíquotas correspondentes ao primeiro. Em decorrência deste fato, teria recolhido a menor o Imposto de Importação e o IPI devidos.

As bases de cálculo constantes dos demonstrativos de fls. 04 e 08 foram extraídas de informações prestadas pela própria recorrente.

A recorrente tomou ciência dos lançamentos em 22/02/2001, fl. 02 e, inconformada com a exigência, apresentou impugnação temporária de fls. 25, em 05/03/2001, afirmando que a matéria já foi objeto do Parecer

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

COANA/COLAD/DILEG nº 071, de 16 de abril de 1997, e ressalvando-se o direito de apresentar razões complementares de impugnação dentro do mesmo processo.

Requeru, também, à fl. 26, desembaraço da mercadoria importada, conforme dispõe a Portaria MF 389, de 1976, mediante apresentação de Termo de Responsabilidade, fls. 27/29, sem prestação de garantia.

Através do Parecer nº 085, de 2001, fl. 31, proferido pela Seção de Tributação da Alfândega do Porto de Salvador, homologado pelo Parecer DIANA nº 02, de 2001, fls. 32/33, o pleito de desembaraço dos bens foi indeferido por não terem sido adotadas uma das providências previstas no item 1 da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, como garantia dos tributos em litígio, que são o depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.

Em 02/03/2001, a contribuinte apresentou suas razões complementares de impugnação, fls. 42/52, alegando em sua defesa, em síntese o seguinte: (Arrazoadado da DRJ de Julgamento em Salvador/BA, que adoto):

- De acordo com a Informação COANA/COLAD/DILEG nº 071, de 1997, nas operações de regeneração de catalisador efetuadas pela Deten não se configura a ocorrência de fato gerador do Imposto de Importação nos termos do art. 84, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro, mas sim uma exportação temporária para aperfeiçoamento passivo nos termos da Portaria MF nº 675, de 1994, e art. 370, incisos I e II e § 2º, alínea "b" do RA;
- Através do Parecer SASIT nº 85, de 2001, a Alfândega do Porto de Salvador resolveu dar nova interpretação a retrocitada Informação, considerando que as operações deveriam ser submetidas ao Imposto de Exportação, o qual deveria ser deduzido do Imposto de Importação no futuro, quando do retorno das mercadorias do exterior;
- No lançamento em tela, as autoridades aduaneiras afirmam que a recorrente declara imposto a recolher menor que o devido, infringindo dispositivos do Regulamento Aduaneiro e demais legislação reguladora da matéria, ficando, portanto, sujeita ao pagamento de tributos mais elevados e à multa de ofício;
- O Parecer SASIT nº 85, de 2001, por ser um ato de hierarquia inferior à Informação COANA/COLAD/DILEG nº 071, de 1997, deixou de ser aplicado quando do registro da Declaração de

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

Importação dos produtos beneficiados no exterior, não se configurando, de forma alguma, o ato praticado pela contribuinte como declaração inexata;

- A solicitação aposta no final é que os Autos de Infração sejam julgados improcedentes.

A DRF de Julgamento em Salvador/BA, através do Acórdão de nº 1.700 de 17/08/2001, julgou-o parcialmente procedente, nos seguintes termos, que a seguir transcrevemos, juntamente com a Informação COANA/CONAD/DILEG Nº 071/97:

#### “FUNDAMENTAÇÃO

9. Preliminarmente vale ressaltar que a impugnação apresentada é tempestiva, instaura o litígio, merecendo apreciação, e que a autuada está devidamente representada por seu procurador legal, configurando-se a legitimidade da parte (fl.37).

10. A contribuinte argüiu em sua defesa que o Parecer SASIT nº 85, de 2001, alterou o disposto na Informação COANA/COLAD/DILEG nº 071, 1997, ato normativo hierarquicamente superior, ao determinar que as operações deveriam ser submetidas ao Imposto de Exportação, o qual deveria ser deduzido do Imposto de Importação, no futuro, quando do retorno das mercadorias do exterior. Releva observar que, quando a Informação acima citada determina que as operações de regeneração de catalisador efetuadas pela Deten não se configuram fato gerador do Imposto de Importação nos termos do art. 84, alínea “b” do Regulamento Aduaneiro, mas sim uma exportação temporária para aperfeiçoamento passivo nos termos da Portaria MF nº 675, de 1994, e art. 370, incisos I e II e parágrafo 2º, alínea “b” do RA.

11. O retrocitado Parecer, em momento algum, determinou a incidência do Imposto de Exportação nas operações de regeneração de catalisadores praticadas pela Deten. Apenas enfatizou os arts. 2º e 12 da Portaria MF nº 675, de 1994, que disciplina o regime aduaneiro especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, no qual, segundo a Informação COANA/COLAD/DILEG nº 071, de 1997, enquadra-se as operações em questão.

12. Observa-se que a citada Portaria não exclui ou elide a incidência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

Industrializados, quando da reimportação do produto beneficiado, sobre os valores agregados à mercadoria exportada. E, no seu art. 12, disciplina a forma de se proceder o cálculo dos tributos devidos, relativos aos valores agregados.

*Art. 2º. O regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo e o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e sua reimportação, na forma do produto resultante dessas operações, com pagamento do imposto incidente sobre o valor agregado.*

*Art. 12. O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exortação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento]. (grifo nosso)*

13. Desta forma, o Parecer SASIT nº 85, de 2001, nada mais fez do que ressaltar os dispositivos da Portaria MF nº 675, de 1994, relativos à cobrança dos tributos devidos na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, relativos ao valor agregado, inexistindo nele qualquer disposição que fira ato hierarquicamente superior.

14. A contribuinte tanto sabia que incidiria o Imposto de Importação sobre o valor agregado ao bem exportado temporariamente que efetuou os cálculos dos tributos devidos nos dados complementares na DI de reimportação, fl. 17. A divergência existente entre os cálculos da contribuinte e os do Fisco refere-se às alíquotas pertinentes ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente da classificação fiscal do catalisador exaurido, que a própria contribuinte acatou através da retificação efetuada na DDE original (fl. 22).

15. A contribuinte, apesar de haver classificado os catalisadores exauridos no código 7112.20.00 (DDE 2000734214/4, fl. 22), utilizou-se, quando da reimportação destes catalisadores, da mesma classificação fiscal para os catalisadores exauridos e novos, e,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

conseqüentemente, aplicou alíquotas iguais para as respectivas bases de cálculo dos tributos.

16. Ocorre que a Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum exclui do capítulo “os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos, e os remete para a posição 7112”.

17. A posição 7112 compreende “outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos”.

18. A Nota 8 do Capítulo 71 determina que os produtos incluídos no texto da posição 7112 classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura, exceto os das posições 2844 (elementos químicos radioativos e isótopos radioativos, e seus compostos, as misturas e resíduos contendo estes produtos) e os da posição 2845 (isótopos não incluídos na posição 2844, seus compostos orgânicos ou inorgânicos de constituição química definida ou não).

19. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 7112 inclui nesta posição os catalisadores a que não se possa dar o uso para que haviam sido primitivamente destinados, por se encontrarem quebrados ou muito gastos.

20. Desta sorte, não há dúvida de que os catalisadores exportados temporariamente pela contribuinte para serem recuperados com a extração da platina que contém, em virtude de se encontrarem exauridos, são classificados na posição 7112 e não na 3815, que se refere a catalisadores novos.

21. Destaque-se que a impugnante não refutou, em momento algum, as classificações fiscais adotadas para o catalisador exaurido e o novo, baseando as suas razões de defesa na Informação COANA/COLAD/DILEG nº 071, de 1997, a qual, como já exposto, apenas determinou que o catalisador regenerado não é considerado mercadoria estrangeira nos termos do art. 84 do RA.

22. Assim sendo, os tributos a recolher quando da reimportação dos catalisadores seriam calculados pela diferença entre os tributos devidos na importação de catalisadores usados e os devidos na

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

importação de catalisadores novos, conforme determina a Portaria MF nº 675, de 1994, no seu art. 12.

23. Quanto ao fato de a contribuinte ter prestado declaração inexata, é de se observar que a mercadoria está corretamente descrita, tanto no Registro de Exportação como na Declaração de Reimportação dos bens, tendo havido apenas erro na classificação fiscal dos catalisadores exauridos.

24. O ADN COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, determina que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 40 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não se constate, em qualquer caso, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

25. Como, no caso em questão, não se constatou intuito doloso ou má-fé por parte da contribuinte, é de se considerar incabível a cobrança das penalidades acima descritas.

CONCLUSÃO – 23

‘Processo nº: 10168.005360/96-37

Interessado: DETEN QUÍMICA

Assunto: Solicita Regime de Exportação Temporária.

Deten Química S.A. apresentou memorial onde relata problemas que lhe tem ocorrido em relação a pedidos de exportação temporária de catalisadores exauridos - no processo de produção de lab.

Solicita à COANA pronunciamento firme sobre a matéria, uma vez que, responsável pelo fornecimento de matéria-prima às fábricas nacionais de detergentes biodegradáveis, tem tido dificuldades para atender seus compromissos no mercado, em decorrência da mudança de tratamento dispensada pela Alfândega de Salvador às suas operações de aperfeiçoamento passivo.

Sobre o projeto e procedimentos da Deten:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

Trata-se de empresa nacional instalada no pólo petroquímico de Camaçari, em 1981, com objetivo de produzir lab-linear alquilbenzeno, matéria-prima na produção de detergentes biodegradáveis.

Foi declarada de relevante interesse econômico e social por Decreto do então Presidente da República, que aprovou exposição de motivos do Ministro da Indústria e Comércio,

Para fornecimento de tecnologia operacional e de fabricação do lab, a Deten firmou dois contratos com a UOP Process Division, EUA, um dos quais referente à transferência de tecnologia, já concluído, e outro para fornecimento e regeneração dos catalisadores utilizados no processo de produção do lab, já vencido, mas vigorando de fato. Quanto a este último contrato, ressalta que se trata apenas de adesão a contrato padrão, porquanto a UOP detém monopólio da tecnologia de regeneração de catalisadores.

O catalisador em questão é uma esfera de 0,16 cm, constituída de um núcleo em alumina e outros metais não nobres, revestido de platina, na proporção de 99,585% e 0,415 respectivamente.

O valor do catalisador é composto de 40% referente a platina e aproximadamente 60% referente aos serviços.

A Deten realiza, em média, 4 operações de regeneração de catalisadores anualmente. Cada lote de catalisadores exauridos é remetido em tambores à UOP para regeneração, i.e., para sofrer processo de beneficiamento que permita sua recuperação para utilização no processo de produção do lab.

No processo de fabrico do lab perde-se aproximadamente 2,41% da platina contida no catalisador. Outros 0,5% são gastos no seu processo de regeneração.

A Deten por imposição contratual, adquiriu no início do contrato certa quantidade de platina pura, nacionalizou-a e entregou-a à UOP para uso nas operações de regeneração dos catalisadores de sua propriedade. Em situações emergenciais, utiliza platina da UOP, pagando os tributos devidos na nacionalização. Usualmente, conforme orientação do DECEX, ofício CTIC-2D-91/17478 de 10.06.91, vem despachando os catalisadores com o pagamento dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

tributos relativos à diferença entre o valor do catalisador fresco e o usado, conforme também determina a Portaria MF 675/94.

A Autoridade Aduaneira do Porto de Salvador concluiu que as operações de importação e exportação que até maio de 1995 vinham sendo realizadas pela Deten, ao abrigo do regime de exportação temporária, não mais podem realizar-se, porquanto o catalisador exportado temporariamente retoma como produto final perfeitamente definido e pronto para uso, contrariando o disposto no Regulamento Aduaneiro, artigo 370 § 2º, literal. Por outro lado, alega não ter possibilidade de comprovar que os catalisadores que retornam são os mesmos exportados temporariamente.

É o que consta no memorial.

O DL 37/66 artigo 92, e os artigos 369 e seguintes do RA fornecem os termos e condições que norteiam a aplicabilidade do regime de Exportação Temporária. Mais atual, a Portaria 675/94, instituiu o regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo.

A DETEN solicitou a partir de 1981, com base na IN 89/81 e posteriormente com base na Portaria 675/95 o regime de Exportação Temporária para regeneração de catalisadores utilizados em seu processo produtivo. Em todo esse período obteve a concessão do regime, salvo nos últimos dois anos, quando tem sido autuada no retorno dos catalisadores, ou quando tem tido indeferidos seus pedidos de exportação temporária.

No processo 12689.000152/96-61, apresentado no memorial, o indeferimento do pedido motivou-se no parecer da seção de tributação da Alfândega do Porto de Salvador, com base no Regulamento Aduaneiro artigo 370 § 2º, literal a, que transcrevo:

‘Nos casos do parágrafo anterior, é condição para que prevaleça a concessão, sob pena de exigência de impostos:

a) que o beneficiamento ou transformação não resulte em produto final;’

Produto final é o que resulta da combinação de fatores de produção e tecnologia, sendo disponibilizado por quem o produziu para o próprio consumo, de outros indivíduos ou de outras unidades de produção. Quer parecer, continuando a leitura do parágrafo, que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

legislador ao condicionar a utilização do produto intermediário reimportado no processo produtivo do beneficiário do regime, significou que o produto resultante do aperfeiçoamento não poderia entrar no mercado interno de modo direto, mas como insumo na produção do beneficiário do regime.

No caso que analisamos, o catalisador é produto final da UOP e insumo utilizado na produção do Lab, pela Deten. Atende pois, de forma plena, a condição do Regulamento Aduaneiro, artigo 370, § 2º, literal a.

Outro óbice à concessão do regime foi a impossibilidade de reconhecer na mercadoria reimportada aquela que foi exportada temporariamente.

O artigo 2º da Portaria 675/ 94 dispõe:

‘O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída do país, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida “a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e sua importação na forma de produto resultante dessas operações, com o pagamento do imposto sobre o valor agregado.’

O parágrafo único do artigo 9º dispõe:

‘Para garantia de que os produtos a serem importados serão obtidos a partir das mercadorias de exportação a autoridade aduaneira poderá exigir, na apuração do regime, uma ou mais das seguintes providências, quanto à mercadoria:

I).....

II.) coleta de amostras, ilustrações ou descrições técnicas;

III) laudo técnico.

Em nenhum momento encontramos nas normas pertinentes ao aperfeiçoamento passivo, como condição sine qua non para a concessão do regime, que a mercadoria deva ser a mesma que foi exportada. Encontramos sempre a obrigatoriedade que os produtos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

resultantes sejam obtidos a partir das mercadorias que foram exportadas.

Sendo o regime de Exportação Temporária um regime no qual devem prevalecer os interesses econômicos do País, é inconveniente que restrições que não passam pelo mérito da operação se sobreponham àqueles interesses.

Existe entre a Deten e a UOP um contrato, averbado no INPI, que estipula as condições de fornecimento dos catalisadores utilizados pela Deten. O contrato é claro quanto ao fornecimento de catalisadores frescos, i.e., capazes de produzir a reação prevista no processo produtivo do lab. É também claro quanto à forma de idas e vindas de catalisadores usados e regenerados.

A Deten recebeu, ademais, orientação do DECEX quanto ao procedimento a ser cumprido na emissão das guias de exportação e importação quando a empresa devesse realizar operações de beneficiamento de catalisadores.

Parece pacífico que a operação enquadra-se nas condições do regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo.

A exportação de catalisadores usados, combinada à importação de catalisadores frescos, i.e., catalisadores reagentes, capazes de cumprir sua função no processo produtivo do lab, independente de terem sido usados de forma inapropriada os termos exportação, importação, frescos, em todo o material disponível no memorial e em outros documentos da Deten, não configura fato gerador de Imposto de Importação (art.84, b do Regulamento Aduaneiro), uma vez que a mercadoria enviada para aperfeiçoamento não resulta, quando de seu retomo, em espécie diferente da remetida. Ao contrário, configura-se esta operação ao disposto na Portaria MF 675/94 e no Regulamento Aduaneiro art. 370, § 1º, II, e § 2º, b.

Diante das apreciações feitas e considerando ainda a urgência de decisão que norteie definitivamente operações dessa natureza, submeto à consideração de V.Sa. a proposta de dar conhecimento à interessada da tipificação legal a ser utilizada na fundamentação de seus pedidos de utilização do regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, comunicando igualmente, às unidades de despacho que operam esse regime, especialmente a Alfândega do Porto de Salvador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

Judith do Amaral Marcondes Armando

De acordo.

À consideração do Sr. Coordenador de Legislação Aduaneira.

Orosman Duarte Silva  
Chefe DILEG

De acordo.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral.

Manoel Reinaldo Manzano Martins  
Coordenador / COLAD

De acordo.

Encaminhe-se à Alfândega do Porto de Salvador para as providências cabíveis.

Álvaro Nunes de Oliveira  
Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro”

Inconformada com a Decisão da DRF de Julgamento em Salvador/BA, neste ato sumariada e já anteriormente transcrita, a recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, quanto à parte mantida a autuação, já que obteve exoneração apenas quanto a multa do Imposto de Importação, nos termos que se segue, quanto aos fatos, excluindo-se o histórico:

‘22 – Se analisados todos, mas absolutamente todos, os documentos de exportação/importação levados a efeito pela Recorrente desde os primórdios das operações de envio de produtos para regeneração, constatar-se-á que o produto que exporta/importada nada mais é do que “catalisador pacol da UOP, tipo DEH-7, (usado) exaurido a base de platina suportado em alumina próprio para desidrogenação de parafinas na produção de olefinas lineares” enquadrado, portanto, na posição 38.15.12.00.00, ou seja, um catalisador em suporte (38.15), tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso (38.15.12.00)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

23 – Assim sendo, e é a própria autoridade alfandegária que o reconhece, tanto naquele malfadado Parecer, quanto no Relatório de Auditoria Fiscal que dá fundamento ao Auto de Infração cuja procedência contra a qual ora se insurge, quando trata “DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, que o produto exportado/importado pela Recorrente nada mais é do que um catalisador em suporte, que é objeto das exceções constantes das Notas que antecedem o Capítulo 71, da TEC.

24 – Não há, pois, que se falar em “declaração inexata”, nem muito menos em “falta de recolhimento de tributos devidos”, menos, ainda, em classificação errônea.

Há sim, que se dar por encerrada, de uma vez por todas, as suspeitas de que as operações praticadas pela Recorrente são, no mínimo, irregulares, ensejadoras de cobrança de créditos tributários só enxergados na tacanha visão da autoridade alfandegária do Porto de Salvador.

25 – A insistência em atitudes que tais, sob a alegação de que a Recorrente houvera prestado declarações inexatas às autoridades alfandegárias, tendo, portanto, infringido dispositivos do Regulamento Aduaneiro e demais legislação reguladora da matéria, ficando, com isto, submetida ao pagamento de tributo muito mais elevado e a multa de ofício, cai por terra de forma definitiva, uma vez que demonstrado, como inúmeras vezes alegado, que a Recorrente jamais tomou a si qualquer decisão de enquadrar as operações a que está obrigada a praticar, sem que estivesse albergada em pareceres e determinações das inúmeras autoridades envolvidas em operações de comércio exterior, às quais foi submetido o assunto.

26 – Insurge-se, portanto, a Recorrente contra tal lançamento constante do presente processo fiscal-administrativo, em sua totalidade, vez que o ato praticado pela autoridade fiscalizadora ao revisar as operações de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo equivoca-se, também, em fundamentar o processo em errônea classificação fiscal a que foi induzida pelo emissor do Parecer nº 470/2000, modificativo de ato administrativo anterior.

27 – O citado Parecer nº 470/2000, assim com o Relatório de Auditoria Fiscal exarada no presente processo, baralhou,

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

propositadamente ou não, as situações factuais que se apresentam, nas operações de exportação temporária praticadas pela Recorrente, com o único intuito de desclassificar as operações assim praticadas e, conseqüentemente impor uma tributação mais gravosa, onerada com a pecha de que foram prestadas declarações inexatas.

### III – O DIREITO

28 – As disposições da Portaria 675/94 nada mais são do que a regulamentação administrativa do disposto no Regulamento Aduaneiro, art. 370 e seguintes, ou seja, a especificação evolutiva do que se contem no dispositivo Regulamentar.

E diz-se evolutiva porque ao longo dos anos e à medida que as operações daquela natureza passaram a ser realizadas, com maior intensidade, no exterior, necessitavam as autoridades alfandegárias de disposições aperfeiçoadas para acompanhar a dinâmica do mundo dos negócios, daí ter-se evoluído para a expedição da citada Portaria 675.

29 – No caso da Recorrente, desde os primórdios das operações por ela praticadas, está demonstrado que o que se dá é uma operação onde as propriedades catalíticas do produto são restauradas, mediante serviço que somente a empresa estrangeira detentora daquela tecnologia é capaz de realizar.

30 – Assim, o que sai do País é catalisador sujo (exaurido de propriedades) para retornar catalisador limpo (capaz de realizar a catálise) e, portanto, gerar o LAB que é o produto final fabricado pela Deten.

31 – Apenas para argumentar, se o catalisador esgotado fosse remetido ao exterior para que daí se retirasse o metal nobre (platina) e com ele fosse fabricado novo catalisador, até poderiam ter razão as autoridades alfandegárias, em enquadrá-lo em outra posição tarifária que não aquela da sua própria natureza.

Porém, está demonstrado que não é assim que se dá a operação praticada pela Recorrente (vide Memorial apresentado as autoridades da Coordenação do Sistema Aduaneiro).

32 – Um catalisador, após sua utilização no processo produtivo, pode estar definitivamente esgotado de suas propriedades de

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

catálise, nada mais restando do que dele retirar-se o metal nobre onde está contido, para fabricação de um novo catalisador (operação que a maioria das vezes é realizada por empresas distintas: ou seja, uma empresa extrai o metal nobre e descarta o que sobra; outra empresa com tal metal, fabrica o novo catalisador).

Em outras circunstâncias (como é o caso da Recorrente) o catalisador esgota suas propriedades de catálise tão-somente por formar-se em sua superfície sujeira (carbono) que impede a reação química, devendo o mesmo ser limpo (restauradas suas finalidades, processo que é realizado pela mesma empresa, que detém o segredo industrial daquela restauração).

33 - Assim sendo, os atos que tem praticado a Recorrente coadunam-se com tudo que sempre foi afirmado perante as autoridades administrativas, sejam elas encarregadas da política de comércio exterior, sejam elas encarregadas do controle e fiscalização de operações aduaneiras e dos impostos sobre elas incidentes.

34 - Desta forma, o não atendimento ao que constou da revisão de classificação fiscal não significa a prática de declaração inexata pela Recorrente, a qual se rebela, agora e desde sempre, contra a imposição de gravame tributário mais oneroso do que aquele que tem praticado em todas as demais operações realizadas até o presente momento, insurgindo-se, portanto, contra a imposição de obrigação de recolhimento de tributo mais elevado do que aquele declarado nos registros da importação que geraram a revisão daqueles atos administrativos, bem como contra qualquer valor a título de multa, por infração que não cometeu.

#### IV- O PEDIDO

35 - Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, e dos documentos que ora são anexados, espera a Deten Química que as presentes razões sejam suficientes para que seja revista a decisão que julgou parcialmente procedente a Ação Fiscal iniciada com a lavratura do Auto de Infração, para julgá-la totalmente improcedente, tendo como consequência a declaração de que é nulo e sem nenhum efeito o lançamento de imposto de importação e sobre produtos industrializados, vinculado à importação de produtos anteriormente exportados para beneficiamento, uma vez que as operações de que se trata conformaram-se com o preconizado na

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

Portaria nº 675/95, na vigente Informação Coana nº 107/97, com o disposto na Instrução Normativa nº 16/98, bem como com o que está estabelecido na alínea a, do item 3, das Notas constantes do Anexo I, do Decreto nº 2.376/97.”

É o Relatório.

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

### VOTO

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Diante do exposto, ao se compulsar com bastante zelo o Processo, e atentando-se para o parecer técnico da Secretaria da Receita Federal constante da INFORMAÇÃO prestada especificamente sobre o assunto em 16/04/1997 em Brasília, pela Coordenadoria-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA/Coordenação de Legislação Aduaneira - COLAD/Divisão de Legislação Nacional - DILEG de Nº 071/97, já devidamente transcrita nesse ato, que somente vem corroborar a pretensão da recorrente, como também, não detectamos qualquer prova e/ou indicio de que o produto exportado temporariamente constasse apenas de desperdícios ou resíduos contendo metais preciosos. Ademais, nesse mesmo sentido, isto é, para idênticas exportações utilizando-se o mesmo produto, com a mesma finalidade e igual tipo de operação temporária, inclusive na mesma data da atual, a empresa recorrente DETEN QUÍMICA S.A., sofreu Autos de Infração e teve seguidamente julgamentos favoráveis nesse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, tanto na Segunda Câmara, como nessa Terceira Câmara, sendo em duas ocasiões na Segunda Câmara (Recurso 124.735 - Acórdão 302-35685 de 13/08/2003 - Por unanimidade - e Recurso 126.974 - Acórdão 302-36150 de 15/06/2004 - juntamente com outras infrações), e principalmente, a Decisão unânime dessa Terceira Câmara no julgamento do Recurso 124.734 - Acórdão 303-30694 de 12/05/2003, cujo Relator foi o Eminentíssimo Conselheiro João Holanda Costa, e dessa sábia Ementa de sua lavra, adoto e transcrevo os seguintes termos:

“Catalisador à base de platina, em suporte, tem, por ocasião da exportação temporária, sua classificação no código 3615.12.00, seja material novo ou gasto, necessitando de recuperação, não havendo prova de que a exportação temporária constou simplesmente de desperdício ou resíduo contendo metais preciosos. - Ao retorno do material recuperado, é devida apenas a diferença entre os tributos devidos na importação de catalisadores novos e os incidentes sobre os mesmos catalisadores na forma que foram mandados para recuperação. - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.

É o que se contém, passo a exarar o voto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.975  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.534

Desta maneira, e em vista das razões que julgo serem de direito, **VOTO** no sentido de **Dar Provisão ao Recurso**, por ter firmado o entendimento de que sobre a operação objeto deste Processo, seja devida apenas a diferença entre os tributos devidos na importação dos catalisadores regenerados e/ou recuperados e os incidentes sobre os mesmos catalisadores na forma em que foram exportados para recuperação e/ou aperfeiçoamento passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 12689.000155/2001-22

Recurso nº: 126975

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31534.

Brasília, 14/09/2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em